

**Glenda Morais Rocha**

Universidade de Brasília. Cátedra
Unesco de Bioética / Programa de
PósGraduação em Bioética da UnB,
Brasília, DF, Brasil
glendamoraisrocha@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0003-4679-2587>

Cesar Koppe Grisolia

Universidade de Brasília. Cátedra
Unesco de Bioética / Programa de
PósGraduação em Bioética da UnB,
Brasília, DF, Brasil
cesar.grisolia@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0002-4456-1577>

Dimensão Sócioambiental da Declaração de Bioética da Unesco na Agenda 2030 - Bioética Ambiental e Refugiados do Desenvolvimento

Social-Environmental Dimension of the UNESCO Declaration of Bioethics in the 2030 Agenda - Environmental Bioethics and Development Refugees

Resumo: O artigo está centrado numa revisão de literatura da AGENDA 2030, sob a ótica sócioambiental da Bioética Ambiental. Com foco na bioética, o texto desenvolve um estudo multidisciplinar das assimetrias ambientais verificadas na pós modernidade com relação à vulnerabilidade das populações. O referencial teórico do estudo utiliza a “Teoria Social do Enfoque das Capacidades” cujo substrato do mínimo existencial das potencialidades humanas se interrelaciona com temas que perpassam questões cotidianas de magnitude global no contexto do desenvolvimento sustentável. Esse contexto é relacionado com alguns referenciais teóricos explicitados na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da Unesco (DUBDH) que estão em consonância com o Desenvolvimento Sustentável e incluídos nos Objetivos do Milênio produzido pela ONU na chamada AGENDA 2030. O estudo subsidia, ainda, o debate acerca do papel do Estado relativo à sua responsabilidade no enfrentamento das situações emergentes constatadas nos grupos vulnerados - os “refugiados do desenvolvimento” - em consequência de problemas socioambientais.

Palavras-chave: Agenda 2030. Bioética Ambiental. Teoria das Capacidades. Refugiados do desenvolvimento.

Abstract: The article focuses on a literature review of AGENDA 2030, from the socio-environmental perspective of Environmental Bioethics. With a focus on bioethics, the text develops a multidisciplinary study of the environmental asymmetries observed in post-modernity in relation to the vulnerability of populations. The theoretical framework of the study uses the “Social Theory of Focus on Capabilities” whose substrate of the existential minimum of human potential is interrelated with themes that permeate everyday issues of global magnitude in the context of sustainable development. This context is related to some theoretical references explained in the Universal Declaration on Bioethics and Human Rights of UNESCO (UDBDH) that are in line with Sustainable Development and included in the Millennium Goals produced by the UN in the so-called AGENDA 2030. The study also supports the debate about the role of the State regarding its responsibility in facing emerging situations found in vulnerable groups - the “development refugees” - as a result of socio-environmental problems.

Keywords: Agenda 2030. Environmental Bioethics. Capacity Theory. Development Refugees.

Introdução

Diante de inúmeros acidentes ambientais gerados pela ação humana decorrentes da ocupação desenfreada e crescente demanda da paisagem natural pela sociedade pós-moderna, eventos catastróficos trouxeram à tona um enfrentamento de conflitos socioambientais face à vulnerabilidade dos grupos populacionais marginalizados socialmente. Novos tempos e novos problemas requerem novas soluções, urgentes e viáveis para os atores sociais num cenário constante de devastação ambiental.

O alto preço de custo social e ambiental não tem sido calculado nessa conjuntura econômica: as chamadas externalidades negativas (o passivo ambiental) cujo ônus tem sido suportado exclusivamente pelas minorias étnicas e pelos excluídos sociais, os quais foram denominados de “Refugiados do Desenvolvimento” sob a perspectiva teórica de Almeida (1996) e Giongo (2016). O ambiente perde sua biodiversidade decorrente da tomada espacial de terras por um capitalismo guiado pelo desenvolvimento a qualquer custo, num sistema excludente que visa tão somente o lucro em detrimento de danos ambientais no contexto de uma cultura de adoecimento e morte tanto ambiental quanto no que se refere à humanidade.

A essência do presente artigo dá-se no escopo das categorias de respeito à vulnerabilidade e à dignidade humana, propondo-se balisar eticamente o prisma das questões de magnitude ambiental e seus desdobramentos envolvendo dilemas éticos do agir humano na dimensão sócioambiental.

Nessa perspectiva de vulnerabilidade extrema para a modelagem do ambiente ecologicamente equilibrado (na perspectiva do bem viver humano), o texto utiliza o enfoque da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da Unesco (DUBDH, 2005) como ferramenta de discussão nos dilemas morais relacionados com toda essa problemática.

Cabe ressaltar que a Bioética Ambiental (Sganzerla, Renk, Rauli, 2018) visa resguardar valores morais pautados num *ethos* ambiental, relacionando as relações que o ser humano mantém com a natureza. Diferentemente do Direito Ambiental - ramo autônomo da Ciência Jurídica que preconiza a integridade do meio ambiente, de modo difuso e coletivo, consoante normativas legais de proteção aos recursos naturais - aqui a designamos como a ética do cuidado, do dever moral para com a

reponsabilidade; a bioética, interpretada como “ética da vida”, que perpassa a socio-diversidade na busca do respeito ao pluralismo cultural das relações homem *versus* ambiente. A Bioética Ambiental já aparecia nos achados de Potter (2016), constituindo para ele a ponte de ligação do conhecimento técnico científico com as bases de ligação com o meio ambiente e suas interligações com a amplitude global da natureza.

O documento das Nações Unidas que apresenta os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM), com 17 ítems, propõe resgatar as populações marginalizadas do chamado “progresso”. Em todas regiões do planeta pode-se identificar tais populações. A proposta do estudo, então, é expor os resultados das nossas pesquisas, desenvolvendo uma discussão ética de populações que cohabitam um mesmo espaço geográfico, mas que vivem realidades completamente opostas: as populações excluídas do desenvolvimento social e tecnológico. Cabe a elas a convivência com as externalidades negativas do desenvolvimento econômico, sem qualquer acesso aos seus benefícios. Assim, questiona-se a ética de algumas políticas de Estado, que mesmo tendo conhecimento dessas populações excluídas, não estabelece políticas mais agressivas de resgate e inclusão social dessas populações.

Método

Foi feita uma revisão de literatura com análise de conteúdo oriunda da pesquisa em bancos de dados de artigos científicos no portal *web site* capes.periódicos., sob a perspectiva da “Teoria Social do Enfoque das Capacidades” (*capabilities approach*) na dimensão socioambiental da Bioética, utilizando as palavras chave: Nussbaum, *capabilities approach*, *vulnerabilidade ambiental*, *AGENDA 2030*, *DUBDH*, *Bioética Ambiental*. A proposta é analisar situações identificadas na esfera sócioambiental sob a perspectiva da Teoria das Capacidades de Nussbaum (2013) cujos referenciais teóricos encontram aproximação com o tema da “vulnerabilidade” explicitado na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da Unesco (DUBDH, 2005). O estudo buscou identificar, ainda, o tema do Desenvolvimento Sustentável prescrito nos Objetivos do Milênio (ONU, 2015), cuja sistematização de informações poderá favorecer a identificação de eixos estratégicos de estudo no contexto da Bioética Ambiental enquanto disciplina preocupada com as especificidades do ambiente no agir ético das relações humanas.

Resultados e Discussão

O Desenvolvimento sustentável nos temas da agenda 2030 - basilares do potencial humano

Devido à grande conexão dos temas ambientais e por questões teórico-metodológicas de viabilidade doutrinária, elencamos alguns aspectos dos objetivos globais que vislumbram a questão da sociobiodiversidade em estreita correlação com a vulnerabilidade dos sujeitos no cenário de degradação ambiental. Por tratar-se de um documento internacional com pactuação de cumprimento pelas nações até 2030, nosso enfoque visa explicitar a construção de bases conceituais relacionadas aos vulnerabilizados nesse processo desigual do desenvolvimento, feito a qualquer custo num modelo excludente e notadamente dependente do capitalismo predatório.

Assim, denominamos esses sujeitos de direito como “Refugiados do Desenvolvimento” (Almeida, 1996), por serem indivíduos que lidam cotidianamente com uma exposição desmedida às catástrofes ambientais, bem como com outros choques econômicos e sociais que redundam na redução de suas plenas potencialidades como consequência dos eventos relacionados com o clima, em suas percepções diárias do viver na caminhada da existência frente ao processo de desenvolvimento.

Mas de que tipo de desenvolvimento estamos tratando? Nossos princípios basilares ecoam na magnitude do ambiente, no desenvolvimento pautado nas premissas de sustentabilidade explicitados no texto da AGENDA 2030, bem como no desenvolvimento humano em sua plenitude de potencialidades (Nussbaum, 2013), de acordo com a ‘Teoria Social do Enfoque das Capacidades’.

Artigos da Declaração Universal Sobre Bioética e Direitos Humanos (DUBDH, 2005)

Uma nova concepção latente de direitos e deveres, numa esfera difusa inerente à vasta complexidade das relações humanas, se faz emergir com a velocidade das intercorrências na era do antropoceno. Em outros tempos a máxima kantiana era focada num agir ético de vida privada, na esfera individualizada das condutas, o que deixou de ser perceptível na pós-modernidade.

Em conformidade com balizamento ético de Jonas (2006), o progresso da tecnologia trouxe consigo um dimensionamento ainda sem percepção de limites, numa velocidade impositiva dos desejos humanos frente aos ciclos do planeta. Nestes, ao

atuar, o homem desconhece plenamente o quanto, o quem e de que maneira suas inovações poderão provocar desdobramentos para as possibilidades de vida conforme conhecemos hoje. Desse ponto de vista, fica clara a responsabilidade de todos em relação à manutenção da vida planetária.

Ao propor esse novo balizamento ético, vislumbramos que éticas anteriores não conjugam os valores necessários para tamanha inovação produzida pelos novos processos científicos. Faz-se necessário rever e aperfeiçoar novas condutas morais, pois novos padrões de comportamento necessitam de parâmetros em que se possam ajustar novos desdobramentos promovidos pelo agir humano. As condutas éticas visam à melhoria do bem comum, tanto dos homens de agora, quanto dos que estão por vir na justa medida da solidariedade visando nossos sucessores na teoria geracional.

Na esfera do Estado Ambiental de Direito consagrado no artigo 225 da Carta Magna (Brasil, Constituição, 1988), o legislador normatiza a teoria do direito intergeracional, cuja base de construção argumentativa inicia um descortinar inovador no campo dos Direitos Humanos, visto que assegura e garante direitos a seres humanos ainda não presentes neste mundo real, mas que continuarão a caminhada da família humana.

Essa visão expandida da experiência jurídica rompe com a lógica clássica do Direito como hoje conhecemos, dando ênfase ao que se denomina modernamente de Direitos Difusos, Transindividuais e Coletivos, que perpassa gerações ainda inexistentes em relação à que agora usufrui e desenvolve seu *modus operandi* sob os auspícios de uma base exploratória advinda dos recursos naturais, como sustentáculo de sua economia e manutenção de seus desejos de consumo e apropriação.

Este é o novo recorte legislativo que inaugura a necessidade de considerar o princípio da solidariedade, uma máxima do mundo ético, em que o bem comum, coletivo e social deve ser considerado no contexto da sociedade como um todo. Solidarizar-se com o outro, implica emprego da alteridade, da compaixão na percepção do outro, conseqüentemente, alude à responsabilidade (sob o viés da ética do cuidado) na medida de atuação das ações e ou omissões (no agir ou deixar de atuar), seja na esfera pública ou na esfera privada.

Importa-nos detalhar no objeto desta abordagem científica, sob a ótica dos princípios da DUBDH (2005) o meio ambiente natural (focado na biosfera e biodiversidade)

e o meio ambiente genético (relacionado com as gerações vindouras), referidos nos artigos 16 “Proteção das gerações futuras” e 17 “Proteção do Meio Ambiente, da Biosfera e da Biodiversidade” da supracitada Declaração, visto serem as inovações do saber-fazer tecnocientíficos promovidas pelo humano em matéria ambiental, no ambiente natural, ou seja na ‘alteração da natureza da natureza’.

Nessa problemática destacamos, então, preocupação com o patrimônio genético das futuras gerações, em referência ao dispositivo do artigo 16 da DUBDH. No tocante à interação entre os seres humanos e demais formas de vida, a utilização adequada dos recursos e o respeito aos saberes dos povos tradicionais, a importância devida está ressaltada no Artigo 17 da Declaração, que relaciona biosfera, meio ambiente e biodiversidade.

Ao se vislumbrar o valor moral das espécies existentes e sua importância intrínseca na capacidade de manutenção do equilíbrio vital do planeta como conhecemos, atribuímos ao ambiente e suas interações físico-químicas e biológicas o devido crédito de sustentáculo do bem estar humano. É o que a ciência jurídica normatiza na consagração efetiva do texto explicitado no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, no status elevado de Direito Fundamental, ainda que na visão antropocêntrica (na época, ainda equivocada e segmentada) da concepção ambiental.

Reduzir e ou minorar os problemas ambientais gerados pela ação antrópica, é dever moral da nossa civilização, seja pelo nosso modo de apropriação dos recursos naturais, seja pela evolução tecnocientífica gerada pelo conhecimento que detemos. Esse pano de fundo nos importa sobremaneira, visto pela ótica da sustentabilidade, sob o viés da vulnerabilidade latente dos povos tradicionais, tidos como originários detentores do território, os quais ainda hoje lutam fervorosamente pela demarcação de suas terras e reconhecimento pleno de sua identidade étnica no dissabor das apropriações culturais de suas riquezas autóctones, conforme preceitua a Constituição Federal Brasileira de 1988.

Ademais, o texto ampliado pelo escopo da DUBDH vem ao encontro numa simbiose perfeita da perspectiva do tripé da dimensão ambiental, tão enaltecido pelos ambientalistas na tríade de seu sustentáculo: social, econômico e ambiental, numa visão holística e integrada da complexidade dessas relações, sob o viés político da problemática da desigualdade ambiental dos indígenas afetados pelo ônus decorrente da má distribuição de renda e injustiça social, fatores que geram miséria humana e degradação ao ambiente.

No entanto há que se considerar uma macro visão deste cenário, sob a ótica do discurso politizado, centrado na questão fitossanitária e seu viés ambiental (saúde humana e ambiental). Nesse aspecto, a DUBDH (2005) veio em excelente hora, trazendo com ênfase a dura realidade enfrentada pelos grupos vulnerados, no sentido mais amplo da defesa do princípio de respeito à vulnerabilidade, sobretudo a toda vulnerabilidade social, especialmente no concernente às condições de vida e mecanismos de sobrevivência a que estão expostos e/ou são obrigados a suportar os vulneráveis no tocante às adversidades ambientais, intempéries, catástrofes, desastres naturais, desabamentos, enchentes e outras inúmeras forças naturais e também aquelas provocadas pela ação humana.

Nesse âmbito, a Declaração da Unesco expandiu o discurso de magnitude das áreas da bioética (antes nomeadamente restritas ao campo biomédico) para o cenário social dos excluídos, nas suas especificidades e latentes vulnerabilidades, num justo chamamento ao pensar objetivamente e equacionar soluções viáveis no enfrentamento direto para efetiva implementação dos já consagrados direitos de terceira geração, denominados de Direitos Difusos e Transindividuais, numa concepção coletiva cujos titulares são considerados inomináveis em sua gênese.

Os “Refugiados do Desenvolvimento” – novos sujeitos: o estado ambiental de direito

No grupo dos novos sujeitos de direito que estão em permanente situação de vulnerabilidade, encontram-se os refugiados do desenvolvimento: os sem teto; aqueles desabrigados de enchentes e barragens; os sem terra; os desempregados; os trabalhadores rurais (camponeses, agricultores, lavradores, bóias-frias); os povos tradicionais; as minorias étnicas; os ribeirinhos e pescadores; os indígenas e os remanescentes de quilombos; os autóctones e nômades; os grupos populacionais residentes em favelas ou lixões próximos a zonas industriais e a áreas de mineração sujeitas à áreas de risco; os garimpeiros e mineiros; os catadores de lixo reciclável; os operários de indústrias químicas e poluentes, manipuladores de explosivos e resíduos perigosos e que estão afetos a riscos ampliados... Enfim, trata-se de uma infinidade de indivíduos e grupos populacionais expostos à própria sorte e infortúnios, expostos à variadas formas de contaminação ambiental direta ou indiretamente co-relacionadas com as condições de vulnerabilidade latente, fragilizados pelas externalidades negativas do capital em detrimento do humano, numa lógica desumanamente cruel onde o homem é seu próprio algoz, vitimando a Terra.

O desenvolvimento tecnológico e industrial aumenta o abismo entre as camadas sociais. Isto tem gerado uma classe social dos marginalizados do progresso tecnológico desenvolvimentista, são os atingidos por suas externalidades negativas, como exemplificamos abaixo por meio de três diferentes situações: os povos indígenas, os agricultores e as populações expostas à rejeitos tóxicos.

Os povos indígenas são contaminados por mercúrio como consequência da intensa atividade de garimpo de ouro na Amazônia, pela utilização do mercúrio na elaboração do amálgama. Toneladas de mercúrio vão desaguar nos rios que se transformam em metil-mercúrio, classificado como extremamente tóxico, adentrando nas cadeias ecológicas e bioacumulando nos peixes. Muitas etnias amazônicas estão contaminadas por mercúrio proveniente do pescado que é a base das suas dietas. Resta clara a omissão do Estado com relação a degradação das terras indígenas devido a garimpagem predatória.

No segundo exemplo vem os agricultores, que trabalham em situação de vulnerabilidade em grandes propriedades agrícolas contaminando-se cronicamente por inúmeros pesticidas devido ao mau-uso. Contaminam a si, seus familiares e o ambiente, sendo que em sua grande maioria não utilizam os equipamentos de proteção individual. Advindo disso surgem as doenças neurológicas crônico-degenerativas. Nesse diapasão o sistema de vigilância sanitária não consegue estabelecer uma relação de causa-efeito para estabelecer ações de controle. Além disso, devem ser mencionadas ainda as indenizações judiciais provenientes da inexistência deste nexo causal, advindas da responsabilidade objetiva na seara do Direito Ambiental.

No terceiro exemplo temos as populações expostas aos rejeitos de mineração que contém metais tóxicos, os quais causam doenças neurológicas progressivas. Existe uma exorbitante produção de minérios para exportação, que gera altos lucros para grandes corporações transnacionais com base na exploração de mão de obra barata, que deixa um passivo ambiental gigantesco no país. Os metais tóxicos dos rejeitos das mineradoras são depositados a céu aberto e disseminam contaminando regiões distantes. Além disso, também contaminam recursos hídricos e comprometem os abastecimentos dos municípios. Assim, atingem populações muito além do perímetro extrativista, ocasionando inúmeras perdas humanas com acidentes ambientais como aconteceram em Mariana e Brumadinho em Minas Gerais.

A ciência já identificou essas três situações de vulnerabilidade acima expostas

bem como os agentes tóxicos decorrentes delas, que consistem no verdadeiro passivo ambiental do progresso industrial. É responsabilidade objetiva do Estado conter o perigo das ameaças aos direitos humanos visando a preservação da dignidade de se viver em um ambiente saudável, de preservar a integridade dos ecossistemas onde as demais espécies possam viver e se reproduzir livre de contaminações químicas. Segundo Jonas (2006) o poder técnico deve sempre vir acompanhado de responsabilidade ética. O desenvolvimento tecnológico da humanidade é ambíguo no sentido de que, por um lado, gera qualidade de vida, mas por outro ocasiona a degradação física e moral de populações que estão às margens desse progresso. Isto é, não são beneficiárias dos seus produtos, mas sim afetadas pelas suas externalidades negativas.

Acerca do tema, algumas organizações não governamentais (ONG's) têm mobilizado grupos de pesquisadores para a discussão nessa seara, em luta pela mobilização política e também pela articulação organizada em um movimento denominado de Justiça Ambiental, trabalhando contra as nefastas repercussões de todo esse processo que repercute na qualidade de vida dos grupos populacionais vulnerados.

No contexto desta lógica desmedida ponderamos, a seguinte reflexão crítica:

I. Em que medida a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (DUBDH, 2005) e os Objetivos do Milênio (ONU, AGENDA 2030) interagem na dimensão sócioambiental ?

II. De que maneira as categorias do mínimo existencial (Nussbaum, 2013) na 'Teoria Social do Enfoque das Capacidades' (capabilities approach) se interrelacionam aos temas bioéticos que perpassam questões cotidianas de magnitude global na dimensão socio-ambiental dos grupos vulnerados ?

III. A AGENDA ODS 2030 tem como atender os "refugiados do desenvolvimento" ?

IV. Existirão "refugiados do desenvolvimento" em 2030, com as propostas do ODS 2030 ?

V. Quais implicações em se atingir as metas do ODS em 2030?

Temos na concepção moderna de Estado a figura modelo que garante (o "fiel garantidor"), no sentido amplo de proteção e zelo, a gestão eficiente da estrutura que move o desenvolvimento das sociedades vigentes. Cabe ao Poder Estatal e suas instituições democraticamente representativas e institucionalizadas o pleno

reconhecimento dos atores antes ignorados, a promoção de viabilizar mecanismos que promovam a equidade e conseqüente diminuição das assimetrias sociais em que estão imersos pela sua condição de vulnerabilidade social, na órbita da “loteria social e biológica” que lhes oprime.

A sustentabilidade como um Direito Humano Fundamental serve como sustentáculo basilar para o pleno desenvolvimento das potencialidades do humano. Nosso modelo de organização social possui atores sociais nas mais diversas esferas representativas do Poder Público, tendo como sustentáculo uma ampliada legislação ambiental disponível para efetivar as garantias já consagradas na Constituição Federal (1988).

Neste sentido, vislumbramos uma clara falta de vontade política para o enfrentamento dessas mazelas decorrentes de desastres ambientais, cujo alto preço sobrecai exclusivamente nos grupos vulnerados, numa omissão estatal em inércia de atuação responsiva ao tema. Nesse prisma a Bioética Ambiental juntamente como apoiadora do Direito Ambiental pode oferecer sustentação paradigmática ao se propor como ciência interdisciplinar num pluralismo de aporte para o enfrentamento de questões emergentes de cunho sócioambiental cada vez mais frequentes na sociedade da pós modernidade.

O contributo teórico do enfoque das capacidades

Tendo o ‘meio’ como o local em que nascemos e nos desenvolvemos (como tudo que nos cerca, que rodeia, permeia) e que mantêm a vida em sua plenitude, fazemos jus à base filosófica proposta por Nussbaum (2013) cujas categorias de um mínimo existencial explicitado na ‘Teoria Social do Enfoque das Capacidades’ (*capabilities approach*), a qual apresenta e explica as garantias humanas centrais que devem ser respeitadas e implementadas pelos governos de todas as nações como um mínimo do que o respeito pela dignidade humana requer.

A proposta da autora adentra em um mínimo social básico que se concentra nas capacidades humanas, no que as pessoas são de fato capazes de fazer e ser, instruídas pela ideia intuitiva de uma vida apropriada à dignidade humana. Uma dignidade humana cuja possibilidade de ação e funcionamento das capacidades dependa do uso da capacidade reflexiva tida como arma central no combate à violência e opressão, tudo no contexto de um universalismo historicamente construído.

Sob esse constituto basilar funda-se o direito do usufruto das gerações vindouras

com o mínimo existencial das gerações passadas, chamada de “sustentabilidade transgeracional” por Marta Nussbaum e presente na Bioética Ambiental com uma categoria relacionada com os grupos vulnerados, numa expressão dialógica às operações do sistema econômico global capitalista, controlado por um grupo pequeno de nações, mas com impacto decisivo sobre todos os povos. Essa complexidade das questões de enfrentamento de justiça global vai muito além do mero pertencimento à espécie, numa extensão interpretativa das teorias de justiça para além do campo humano e endereçada também aos animais não humanos, focando, portanto, no ambiente e em toda biodiversidade que existe e que decorrente da gama de relações existente entre as diferentes espécies.

Vislumbra-se o assunto, então, a partir do viés do dever moral de preservação das espécies não humanas, muito além da compaixão e/ou caridade, visto que as escolhas humanas afetam também os interesses de criaturas não humanas causando sofrimento e extinção da biodiversidade. Tal situação implica na atual geração procurar minorar as causas e buscar soluções viáveis ao enfrentamento dos custos ambientais gerados pelo desenvolvimento vil, a qualquer preço, que ignora o ser humano dentro do contexto macro nas dimensões: social, econômica e ambiental.

Nussbaum (2013) coloca que os animais não devem ser vistos como mobília no mundo (“aparato”), são seres ativos (por si só existentes) tentando viver sua vida, sendo que por vezes o homem atrapalha sua caminhada de existência numa tentativa de olhar além do contrato social, demonstrando existir outras formas de construir bases de uma justiça global. Esse contrato social é apropriado propositalmente numa concepção ampliada para lidar com as questões das gerações futuras e a questão da sustentabilidade *versus* desenvolvimento.

Nos ditames do paradigma bioético, portanto, soa condizente a utilização do Enfoque da Teoria Social das Capacidades, posto que a teoria de Rawls não pode oferecer respostas satisfatórias para a problemática emergente relacionada às questões ambientais e seu marco guarda-chuva na era do antropoceno.

Na igualdade aproximada, que denominamos de reciprocidade moral, amplamente presente na natureza, desponta o termo vulnerabilidade (*vulnus* = ferida) numa conceitualização bioética apropriada aos grupos vulnerados, os quais são vítimas da exposição desmesurada da vulnerabilidade socioambiental. Esses grupos vulnerados, sendo múltiplos e diferenciados em suas esferas de existência (étnica, cultural...), mas em

constante igualdade aproximada - não apenas igualdade moral, mas uma igualdade aproximada de capacidades e recursos - deveriam estar legalmente habilitados e em condições necessárias para uma vida com dignidade humana.

Espaço moralmente ordenado por princípios específicos que moldam as interações humanas, possibilita associar o enfoque das capacidades humanas centrais para as pleni potencialidades, a saber: *“vida, saúde física, integridade física, sentidos, imaginação e pensamento, emoções, razão prática, afiliação, outras espécies, lazer, controle sobre o próprio ambiente”* (Nussbaum, 2013, p.91-94).

Outros caminhos na trilha rumo ao desenvolvimento – o Acordo de Escazú: “não deixar ninguém prá trás”

O direito ao desenvolvimento, nomeado pela ciência jurídica como “vedação ao retrocesso”, nos molda para seguir adiante, com metas e propostas ambiciosas para o futuro, na percepção do saber tecnológico e científico, mas nunca deixando de lado o componente humano em constante dinamismo de evolução e progresso tecnocientífico.

Referenciando a expressão do objetivo final da AGENDA 2030 para o Desenvolvimento Sustentável de *“não deixar ninguém para trás”* (WHO, 2016, p.1), tem-se a aprovação do primeiro acordo internacional dos países da America Latina e Caribe aos “direitos de acesso”, a dados e informações sobre atividades que ameaçam a natureza e as comunidades, à participação em processos decisórios e de gestão ambiental e à reparação, por meio de mecanismos jurídico-legais que garantam o ressarcimento de danos e perdas de recursos.

Esse marco prevê ainda que os países garantirão contextos seguros e propícios para a atuação de organizações e pessoas que defendem os direitos humanos em assuntos ambientais. Tal importância normativa internacional observada na especificidade do contexto latinoamericano faz diálogo com a expressão de trazer consigo o máximo de pessoas possíveis, na contextualização da caminhada rumo ao desenvolvimento, visto que nunca se avançou tanto em tecnologia e conhecimento científico, nunca se soube tanto sobre tantas coisas. Entretanto, esse progresso não tem sido diretamente acompanhado pelo progresso moral da sociedade tendo em vista o exaurimento de outras espécies bem como os desastres ambientais gerados pela ocupação desenfreada do antropoceno, numa relação desrespeitosa com animais, plantas e o mundo da natureza.

Nessa seara, o enfoque das capacidades poderia ser visto como uma espécie de abordagem inovadora dos Direitos Humanos, os quais tem sido associados de modo similar ao ideal de respeito à dignidade humana, tendo os elementos de uma vida com dignidade em sua máxima pluralidade e não singulares, reecordando que direitos sociais centrais também são plurais.

Ademais, os refugiados do desenvolvimento, pela invisibilidade histórica, ao ocuparem áreas de baixa estima social na perspectiva de excluídos do modelo social dominante, geram a subordinação social do lixo e suas mazelas ecológico-ambientais, fato que reforça estruturas sociais desiguais num processo sócio-espacial que gera territórios “marginais” indesejados. Ademais, são visualizados pelo modelo dominante como uma ameaça de longo prazo (pelo viés do pós soberanismo), num ciclo de culturas que põe em cheque a sobrevivência da humanidade pela dinâmica lenta das inúmeras perdas humanas de sociedades vulneráveis. Nesse sentido, a Unesco invoca o Princípio da Responsabilidade, em uma interpretação divergente de responsabilidades comuns, porém diferenciadas, de modo difuso pelas nações rumo ao projeto desenvolvimentista da era pós moderna.

Conclusão

Importa na devida conta precipuamente problematizar politicamente as demandas morais aqui apresentadas, no cunho da emergência dos temas ambientais, tanto pela diversidade de nosso povo quanto pelo contexto anti hegemônico a que estamos sendo submetidos. O ser humano não pode ser invisibilizado nesse processo de avanços tecnológicos cujo desenvolvimento por si só se justifica consoante as plenas potencialidades da vida humana, numa harmonização de saberes conjugada à sustentabilidade ambiental. Só é possível atingir as metas estabelecidas pela ONU (ODS 2030), de um mundo mais ambientalmente sustentável e com equidade social, quando todos os países assumirem tais objetivos como política de Estado, colocando-as em prática, fiscalizando e cobrando metas na obtenção efetiva de resultados concretos. Contudo, se apenas alguns países assumirem e implementarem essas iniciativas e outros não, a assimetria gerada pelo desenvolvimento tecnológico e industrial entre esses países seguirá produzindo fluxos migratórios incontroláveis e a questão dos “refugiados do desenvolvimento” continuará a perdurar.

Se o Estado é consciente da existência dessas populações marginais e não estabelece políticas de inclusão social, então ele é omissor. As diretrizes para se

estabelecer políticas de inclusão estão bem explicitadas no ODM da ONU, da qual somos todos signatários. Essa omissão consciente do Estado fere os artigos 25 e 26 da Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU, quando nega o acesso das pessoas aos serviços sociais indispensáveis e lhes nega o direito a instrução. Fere também a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da Unesco: em seu Artigo 2, item VI, quando impede o acesso aos recursos do desenvolvimento médico-tecnológico; no seu Artigo 10 que preconiza a igualdade, justiça e equidade; no Artigo 11, que trata da não-indiscriminação e não-estigmatização, quando se trata, por exemplo, de indígenas e quilombos. E ainda, podem ser mencionados os Artigos 12 e 14 – respectivamente, “Respeito pela diversidade cultural e pelo pluralismo” e “Responsabilidade social e saúde”-, uma vez que se está permitindo políticas genocidas contra populações especialmente vulneradas, levando-as à marginalização e morte devido a inacessibilidade das mesmas aos benefícios do desenvolvimento social e econômico. Finalizamos com uma indagação: qual a ética de um Estado que conscientemente marginaliza toda uma população, os chamados “Refugiado do Desenvolvimento”?

Agradecimentos

Fomento de pesquisa advindo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) para elaboração deste artigo, fruto da realização de estágio pós doutoral.

Referências

1. Almeida AWB. Refugiados do desenvolvimento: os deslocamentos compulsórios de índios e camponeses e a ideologia da modernização. *Travessia*, 1996; 20(25):30-35. Acessível em: <http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_nlinks&pi-d=S1413-8123201400100402300010&lng=en>
2. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília, DF: Senado Federal; 1988.
3. Giongo CR, Mendes J, Werlang R. Refugiados do desenvolvimento: naturalização do sofrimento das populações afetadas pelas usinas hidrelétricas. *Rev Social*. 2017; 19(40)124-145.
4. Jonas H. O Princípio da Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Editora PUC-Rio, 2006.

5. Nussbaum MC. Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.
6. ONU. Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development. New York, 2015. Acessível em: [<http://sustainabledevelopment.un.org>] acesso em 01/10/2019.
7. Potter VR. Bioética: ponte para o futuro. Tradução de Diego Carlos Zanella. São Paulo: Edições Loyola, 2016.
8. Sganzerla A, Renk VE, Rauli PMF (organizadores). Bioética Ambiental. Curitiba: PUCPRESS, 2018.
9. The Uniplanet. A Terra de Pais para Filhos, 2012. Acessível em: <http://www.theuniplanet.com/2012/01/terra-de-pais-para-filhos.html>.
10. UNESCO. Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da Unesco. Tradução brasileira: Tapajós A, Prado MM, Garrafa V. Brasília: Universidade de Brasília/ Cátedra Unesco de Bioética; 2005.
11. Unesco. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. Universal Unesco and Sustainable Development Goals. Acessível em: <https://en.unesco.org/sustainabledevelopmentgoals>.
12. WHO. World Health Organization. The 2030 Agenda: A New Impetus for Health Monitoring, 2016. Acessível em: https://www.who.int/gho/publications/world_health_statistics/2016/EN_WHS2016_Chapter1.pdf?ua=1.

Recebido: 18/06/2020. Aprovado: 24/09/2020.